

## **EMENDA ADITIVA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005 (PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

**Acrescente-se artigo ao Projeto de Lei 6.272/2005 nos seguintes termos:**

“Art. As decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, favoráveis ao contribuinte, de que não caiba recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, bem como as decisões favoráveis ao contribuinte dessa Câmara Superior são definitivas, não cabendo qualquer tipo de recurso, administrativo ou judicial, por parte da Fazenda Nacional.”

## **JUSTIFICATIVA**

Recentes atos administrativos emanados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional orientam no sentido de que é cabível recurso ao Poder Judiciário em relação a decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis aos contribuintes.

Essa orientação é desprovida de propósito, pois não faz qualquer sentido a administração recorrer de decisões tomadas por ela própria, como é o caso do Conselho de Contribuintes, órgão colegiado integrante

da estrutura do Ministério da Fazenda, ou seja, a União estaria no pólo ativo e passivo da ação.

Além disso, tal medida representa praticamente o fim do Conselho de Contribuintes, pois suas decisões não terão nenhum valor. O preceito induz os contribuintes a ingressarem no Poder Judiciário, contra a Fazenda Nacional, superlotando os Tribunais, justamente no momento em que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tem como um dos seus objetivos a eliminação da morosidade processual.

Nessas condições, para que não seja estabelecida a insegurança jurídica, proponho acrescer o presente artigo neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005

Deputado FRANCISCO DORNELLES